



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10.640-001.810/91-11

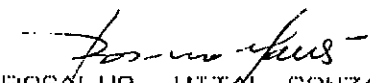
Sessão de: 24 de março de 1993 ACORDÃO nº 203-00.287  
 Recurso nº: 90.395  
 Recorrente: WALERY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
 Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG.


**FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE DE LEI** - Vedada a apreciação no âmbito administrativo, por ser da exclusiva competência do Poder Judiciário.  
**LANÇAMENTO** - inexistente base legal para suspensão de lançamento até decisão de ação judicial referente a outro período. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **WALERY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
 DALTON MIRANDA - Procurador- Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

CF/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-001.810/91-11  
Recurso nº: 90.395  
Acórdão nº: 203-00.287  
Recorrente: WALERY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

**R E L A T O R I O**

O auto de infração foi lavrado em virtude de constatação de que a ora Recorrente deixou de recolher a Contribuição ao FINSOCIAL no período de setembro/90 a setembro/91. A Autuada foi intimada a recolher o valor da contribuição, acrescido de juros moratórios e multa.

Impugnando o lançamento, a ora Recorrente considera que o auto de infração deve ser cancelado por estar fundamentado na Lei nº 7.738, segundo entende, flagrantemente inconstitucional. Justifica seu entendimento com o disposto no art. 56 das Disposições Constitucionais Transitórias e nos artigos 146, III, e 150, I e III da Constituição Federal.

O Autuante, contraditando as razões da impugnação, esclarece que a abordagem sobre a Inconstitucionalidade do FINSOCIAL não é tratada na esfera administrativa e que no processo junto à Justiça Federal a ora Requerente deixou de requerer a suspensão dos pagamentos, a fim de garantir o não recolhimento da contribuição até decisão judicial. Opina, ao final, pela manutenção integral do lançamento.

A Decisão de Primeiro Grau mantém o lançamento e está assim ementada:

**"INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL  
PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-001.810/91-11  
Acórdão nº: 203-00.287

No recurso voluntário a Defendente, após reiterar as razões já expendidas na peça impugnatória, argumenta que a Decisão Monocrática merece integral reforma por se basear no Parecer Normativo nº 329/70, que data de 22 anos e não sobrevive à realidade fática e legal, não se constituindo em norma imperativa e cogente, nem se aplicando como regra geral. Esclarece que impetrou, junto à Justiça Federal, não ação Ordinária, como entende a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau, mas Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, cumulada com Repetição de Indébito, razão pela qual requereu a anulação do auto de infração, ou a sua suspensão até ulterior decisão judicial. Pede, ao final, a anulação do lançamento.

E o relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.640-001.810/91-11  
Acórdão nº: 203-00.287

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Ao longo do processo, inexistiu qualquer discussão sobre o mérito, tratando-se exclusivamente da preliminar de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FINSOCIAL e, na fase recursal, a preliminar de suspensão do lançamento dos valores devidos ao Fundo de Assistência Social até ulterior decisão judicial.

Quanto à preliminar de inconstitucionalidade, é matéria pacífica no âmbito desta Câmara, deste Conselho, dos demais Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que fadeca competência a órgão julgante do Poder Executivo para se pronunciar sobre constitucionalidade ou legalidade de lei.

Quanto à suspensão do lançamento até a decisão da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, cumulada com Repetição de Indébito, não há base legal para atendimento do pleito. O período sub iudice não está coberto por nenhum mandado judicial impediante da exação, que assim goza de legalidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

*Rosalvo Vital Gonzaga Santos*  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS